



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 1894/2025

Relatora Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 158, de 2023.

Processo: 301/23

Autor (a): Carla Dantas

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nos procedimentos médicos, íntimos ou não, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se da análise das emendas aditiva e modificativa apresentadas ao Projeto de Lei nº 158/2023, que assegura às mulheres o direito de terem um acompanhante de sua escolha durante procedimentos médicos realizados em estabelecimentos públicos e privados de saúde no estado de Alagoas.

A emenda aditiva propõe a inclusão de parágrafos únicos dos artigos 1º e 3º do projeto. No artigo 1º, o parágrafo único estabelece que o exercício do direito ao acompanhante deverá considerar as orientações das normas técnicas de atenção humanizada, particularmente para pessoas com suspeita de violência sexual. Já no artigo 3º, o parágrafo único prevê que as multas arrecadadas sejam destinadas ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres (CEDIM) para ações de capacitação.

A emenda modificativa, por sua vez, altera a redação do caput do artigo 1º, ampliando o direito ao acompanhante para consultas e exames em geral, tornando-o obrigatório em casos que envolvam sedação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

As emendas apresentadas a este projeto de lei não apresentam qualquer vício constitucional, seja de natureza material ou formal, estando plenamente adequadas às normas constitucionais federais e estaduais. Ademais, não contêm vício de iniciativa, garantindo conformidade com os requisitos legais e regimentais aplicável e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à incorporação das emendas aditiva e modificativa ao texto do Projeto de Lei nº 158/2023, por serem constitucionais, jurídicas e tecnicamente adequadas. As alterações propostas aprimoram o alcance e a clareza da medida legislativa, garantindo maior proteção e segurança às mulheres no estado de Alagoas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que estabelece que proposições idênticas ou relacionadas a matérias correlatas devem ser anexadas à mais antiga, desde que seja possível seu exame conjunto, entendo que o presente projeto de lei trata de matéria correlata ao Projeto de Lei nº 986/2022. Diante disso, **opino favoravelmente pelo apensamento** deste projeto ao mencionado, com o objetivo de facilitar a análise conjunta e assegurar maior eficiência e coerência no processo legislativo.

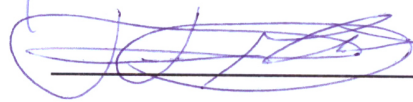
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Abril de 2025



PRESIDENTE



RELATOR

 _____ _____ _____	 _____ _____ _____
--	---